



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.214-A, DE 2023**

**(Do Senado Federal)**

**OFÍCIO Nº 597/24 (SF)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o Município e o Estado no qual o veículo está registrado, bem como a bandeira da respectiva unidade da Federação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o Município e o Estado no qual o veículo está registrado, bem como a bandeira da respectiva unidade da Federação.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 115. ....

.....  
§ 11. As placas conterão a informação do Município e do Estado no qual o veículo está registrado, bem como a bandeira da respectiva unidade da Federação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial, produzindo efeitos apenas para os emplacements ocorridos após essa data.

Senado Federal, em 26 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23  
DE SETEMBRO DE  
1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23:9503>



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o Município e o Estado no qual o veículo está registrado, bem como a bandeira da respectiva unidade da Federação.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ESPIRIDIÃO AMIN

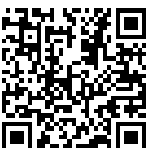
**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Senador Espiridião Amin, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever que as placas de identificação veicular (PIV) informem o nome do Município e do Estado no qual o veículo está registrado, bem como a bandeira da respectiva unidade da Federação.

Segundo o Autor, a medida tem a finalidade de “fortalecer a fiscalização de trânsito, promover o senso de identidade regional, evitar acidentes decorrentes da não familiaridade com o trânsito local e facilitar o levantamento de estatísticas turísticas”.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá pronunciarse sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, com base no art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime de prioridade (inciso II do art. 151 do





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, de autoria do Senador Espiridião Amin, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir na placa de identificação veicular (PIV) o nome do Município e do Estado no qual o veículo está registrado, bem como a bandeira da respectiva unidade da Federação.

Concordamos com o nobre Parlamentar quando afirma que a medida facilitará a identificação da origem de um veículo em situações como infrações de trânsito, roubos, furtos e outros crimes a ele relacionados. Também facilitará a gestão e o controle sobre os veículos registrados no município. Ademais, resgatará o importante significado cultural e identitário das placas veiculares, reforçando o senso de pertencimento à região e o orgulho local e, por outro lado, facilitando a percepção pelos locais quando se tratar de veículos “de fora”.

É importante frisar que a proposta não acarretará custo algum aos proprietários de veículos já emplacados, posto que prevê a obrigatoriedade somente para veículos emplacados após decorridos 365 dias da publicação da lei. Além disso, nada impede que aqueles proprietários, se assim o desejarem – e cremos que muitos o farão –, substituam a placa antiga pelo novo modelo, a ser definido pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), como prevê o CTB.

Isso posto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.214, de 2023.

Sala da Comissão, em 30 de julho de 2025.

Deputado HUGO LEAL  
Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.214/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Geraldo Mendes e Rosana Valle - Vice-Presidentes, Beбето, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Fatur, Sargento Gonçalves, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gilson Daniel, Greyce Elias, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Márcio Honaiser, Nicoletti, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente

